SENTENÇA

Processo Físico nº: **0020163-79.2005.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação

disponível >>

Requerente: Fazenda Publica Municipal de Sao Carlos

Requerido: Arany de Oliveira Franca e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JAMAICA IMÓVEIS S/C LTDA., nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Pública do Município de São Carlos, aduzindo a prescrição do crédito tributário referente aos anos de 1997 a 2003.

A excepta apresentou impugnação a fls. 105, alegando inadequação da via eleita e inocorrência da prescrição, em vista do parcelamento do débito.

Às fls. 132 a exequente/excepta informou a liquidação do débito e requereu a extinção do feito.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Observo que o pedido pode ser apreciado pela via escolhida, pois diante dos documentos existentes nos autos, é possível o seu conhecimento de plano, sendo desnecessária dilação probatória.

No presente caso, impende fazer-se análise da legitimidade passiva da excipiente, pois a execução foi proposta contra Arany de Oliveira Franca, não havendo que se falar em sucessão tributária, nem em substituição processual.

Há que se destacar que o artigo 34 do Código Tributário Nacional prevê que a responsabilidade pelo pagamento do IPTU é do proprietário, do titular do domínio útil e do possuidor a qualquer título do imóvel. Contudo, no caso dos autos a exequente optou por ajuizar a ação somente contra o compromissário e a inclusão da empresa em nome de quem está registrado o bem esbarra na proibição ditada pela Súmula 392 do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Nesse diapasão, de rigor anotar que a despeito da possibilidade de modificação para emenda ou substituição da certidão de dívida ativa pela Fazenda Pública, é vedada, todavia, a alteração do sujeito passivo da execução fiscal e, nesta situação, o C. STJ posicionou-se no sentido de que a hipótese leva à extinção do processo, valendo transcrever a ementa como segue:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido" - (REsp 1222561/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2^a T, j. em 26.04.2011). (grifei)

Diante do quadro que se apresenta, com impossibilidade de substituição do polo passivo da Certidão de Dívida Ativa, tem-se que na hipótese vertente as CDAs das duas execuções não reúnem os requisitos hábeis, sendo dotadas de vícios que maculam as execuções fiscais, vez não preencherem todos os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art.2°, §§5° e 6°, da Lei 6.830/80. Ademais, o lançamento tributário também careceria de modificação (art. 142, do citado CTN).

Ressalte-se que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser reapreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do que estabelece o artigo 267, § 3º do CPC.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - LITISCONSÓRCIO ADMITIDO "A PRIORI" PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU - EMPREITADA - ESTADO - CONTRATO FIRMADO COM AUTARQUIA - RECONHECIMENTO POSTERIOR DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM PELO PRÓPRIO JUIZ SINGULAR - COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO DO CPC NÃO CONFIGURADA. Ação ordinária de cobrança promovida por Constran S/A. - Construções e Comércio contra o Departamento Estadual de Estrada e Rodagem - DER/MA. A sentença de primeiro grau julgou antecipadamente a lide e declarou extinto o processo, ao acolher a alegação de prescrição qüinqüenal. Apresentada apelação, o Tribunal a quo houve por bem anular a r. sentença para que o processo tivesse seu normal processamento. Em novo pronunciamento, o MM. Juízo, ao analisar o contrato celebrado para a execução das obras entre a empresa e a autarquia, julgou extinto o processo, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Estado do Maranhão, vez que o ingresso desse no feito, deferido anteriormente pelo juiz que o antecedeu, era impertinente. A decisão que admitiu o recorrente como litisconsorte não é

sentença que pudesse transitar em julgado ou mesmo fazer coisa julgada na forma do artigo do, mas decisão interlocutória que inseriu o Estado no feito. Esse artigo se refere à vedação quanto ao proferimento de ato decisório em lide cuja sentença já tenha sido proferida e atingida pela coisa julgada. Por essa razão, "a versão dada pelo juiz, em decisão interlocutória, não o vincula ao proferir sentença" (Theotônio Negrão," Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Editora Saraiva, São Paulo, 2003, Nota n. 4 ao artigo 471). Conforme verifica-se da nota n. 9 ao inciso II do 471 do CPC, um exemplo de caso previsto em lei é o do art. 267 § 3º o qual reza que "o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; omissis. (Theotônio Negrão, "Código de Processo Civile legislação processual em vigor", Editora Saraiva, São Paulo, 2003). Nesse eito, a matéria constante do inciso VI do artigo 267, § 3°, na parte que interessa, trata da legitimidade das partes. Daí pode-se inferir que o juiz de primeiro grau, ao não reconhecer a existência do litisconsórcio, em face da ilegitimidade passiva ad causam do recorrente, atuou nos lídimos e precisos limites da lei, vez que o artigo 471, em seu inciso II, autoriza reformar o que já havia sido decidido quando se trata de ilegitimidade de parte. Nego provimento ao recurso especial" (REsp 200208 MA 1999/0001272-0 - Ministro FRANCIULLI NETTO - Julgamento: 21/08/2003).

Ante o exposto, considerando a ilegitimidade de parte da excipiente para figurar no polo passivo da demanda, JULGO EXTINTA a presente execução em relação à ela, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condeno a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo isenta de custas na forma da lei.

Por outro lado, tendo em vista o pagamento noticiado pela exequente (fls. 132), JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Carlos, 26 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA